



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.073 - MG (2015/0274468-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FROES BRASIL
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : GIANMARCO LOURES FERREIRA
GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (EREsp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013).

2. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.073 - MG (2015/0274468-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSE FROES BRASIL**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **GIANMARCO LOURES FERREIRA**
 GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 136/137):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a parte embargante que "dos autos fica fácil observar que, apesar de o óbito da instituidora ter ocorrido em data antiga, a decisão denegatória administrativa em face do embargante ocorreu recentemente, não tendo como sequer cogitar que ocorreu prescrição do fundo do direito" (fl. 140).

A parte embargada, instada a se manifestar, alega que "o pedido foi julgado improcedente, devido ao fato de o ora Recorrente ter postulado administrativamente a sua inclusão como beneficiário há mais de cinco anos do fato gerador do benefício (óbito da ex-segurada), ocorrido em 12.06.1998" (fls. 145/150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.073 - MG (2015/0274468-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. "O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. [...] O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (EResp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 25/10/2013).
2. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Por medida de economia processual e por ter a parte embargante apresentado razões meramente infringentes, acolho os embargos de declaração como se agravo regimental fosse.

Sem embargo, o recurso não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Está prescrito o fundo do direito do autor ao benefício de pensão por morte, visto que, consoante impresso ao acórdão, "deixou transcorrer quase 13 (treze) anos para requerer o benefício em questão", não se aplicando à espécie – consoante entendimento assentado desta Corte Superior – a Súmula nº 85/STJ.

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

1. (...).

2. **O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. **O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.**

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1164224/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **CORTE ESPECIAL**, DJe 25/10/2013) – a ênfase é minha.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0274468-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.564.073 /
MG

Números Origem: 0032110532013 00321105320138130327 0327130032110 10327130032110
10327130032110001 10327130032110002 10327130032110003

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : GIANMARCO LOURES FERREIRA
GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FROES BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FROES BRASIL
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : GIANMARCO LOURES FERREIRA
GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.